

RELATÓRIO PARCIAL Nº 9, DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o tema do afastamento cautelar de titulares de mandato eletivo por órgão colegiado judicial.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

PREVISÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DE TITULARES DE MANDATO APENAS POR ÓRGÃO COLEGIADO JUDICIAL

O ordenamento jurídico brasileiro é repleto de contradições, em matéria de responsabilização de agentes públicos, em especial os titulares de mandato eletivo.

Dentre algumas dessas distorções, tem-se o atual parágrafo único do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal (CF) prevê o julgamento dos Prefeitos pelo Tribunal de Justiça (TJ) – art. 29, X –, em caso de crime comum, o citado dispositivo da Lei de Improbidade termina por permitir que um juiz de primeira instância possa, de forma singular, afastar cautelarmente o mandatário municipal, legitimamente eleito pela população.

Mesmo se levarmos em conta que o foro especial no TJ refere-se apenas aos crimes, e não aos atos de improbidade, nem mesmo assim a contradição se resolve. Afinal, o que o ordenamento hoje prevê é que, se um Prefeito cometer um crime, seu afastamento só pode ser determinado pelo órgão de segunda instância; porém, se, por exemplo, negar-se a fornecer um documento – conduta reprovável, mas muito menos grave que um crime – poderá ser afastado do cargo por ordem de um juiz de primeira instância. Não há coerência do ordenamento que se compatibilize com essa dicotomia.

Por conta disso, propomos este Projeto de Lei do Senado (PLS), visando a inserir no art. 20 da Lei de Improbidade um § 2º, prevendo que o afastamento de agente político só pode ser decidido por órgão colegiado. Com isso, busca-se “preservar a integridade dos mandatos, que, conferidos pela soberania popular, constituem a viga-mestra do regime democrático”; afinal, “o tempo de mandato eletivo é absolutamente irreparável, sendo, pois, sempre irreparáveis os danos advindos de um afastamento” (PRADO, Francisco Octavio de Almeida. **Improbidade administrativa**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 162).

Dessa forma, não se altera a competência para o julgamento de mérito da ação de improbidade; contudo, compatibiliza-se o poder cautelar de afastamento do titular de mandato eletivo com a segurança jurídica de ter a decisão tomada não por uma cabeça só, mas por um conjunto de julgadores.

Consideramos que, com essa medida, aperfeiçoa-se o direito brasileiro, encontrando um equilíbrio entre soberania popular, repressão aos atos ímprobos e garantia da segurança jurídica.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº475, DE 2015

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever que o afastamento cautelar de titulares de mandato eletivo só possa ser determinado por órgão colegiado judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

§ 1º A autoridade judicial ou administrativa competente poderá, observado o § 2º, determinar o afastamento do agente

público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

§ 2º No caso de titular de mandato eletivo, o afastamento só poderá ser determinado por órgão colegiado judicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2015

Senador **JORGE VIANA**, Presidente

Senador **ROMERO JUCÁ**, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CTREFORMA, 13/07/2015 às 14h30 - 6ª, Ordinária

Comissão da Reforma Política do Senado Federal

TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO	
HUMBERTO COSTA		2. DONIZETI NOGUEIRA	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA		3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN		4. EDUARDO AMORIM	
REGUFFE	PRESENTE	5. TELMÁRIO MOTA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	6. GLADSON CAMELI	
IVO CASSOL		7. VAGO	
BENEDITO DE LIRA		8. VAGO	
EUNÍCIO OLIVEIRA		9. VAGO	
OTTO ALENCAR		10. VAGO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	11. VAGO	
SIMONE TEBET	PRESENTE	12. VAGO	
JADER BARBALHO		13. VAGO	
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	14. VAGO	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	15. VAGO	
SANDRA BRAGA	PRESENTE	16. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		17. VAGO	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	18. VAGO	
AÉCIO NEVES		19. VAGO	
ALOYSIO NUNES FERREIRA		20. VAGO	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	21. VAGO	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	22. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	23. VAGO	
RANDOLFE RODRIGUES		24. VAGO	
FERNANDO COLLOR		25. VAGO	
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	26. VAGO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	27. VAGO	
MARTA SUPPLY		28. VAGO	
LÚCIA VÂNIA		29. VAGO	